



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

**PARECER JURÍDICO Nº 99/2021 - PJMO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 142/2021/SEMPOF/PMO**

**INTERESSADO: SEMOF**

**EMENTA: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Implantação, Locação e Operacionalização de Sistema Tributário, para atender as demandas dos serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEMPOF.**

**I - RELATÓRIO**

O Presidente da CPL, através do Memorando 185/2021-CPL, submete a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório solicitado pela Secretária Municipal de Saúde de Óbidos através do Ofício n.º 599/2021, que tem por objeto o pedido de contratação de empresa **“Empresa Especializada em Serviço de Implantação, Locação e Operacionalização de Sistema Tributário, para atender as demandas dos serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEMPOF”**.

O sobredito procedimento carreou aos autos o Termo de Referência contendo a justificativa da contratação da escolha da empresa e dor valor da contratação, Mapas de Preços, base legal e demais elementos essenciais ao processo.

A referida contratação emergencial está fundamentada no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93 e demais alterações, instando em que a dispensa de licitação do tipo menor preço.

Consoante Termo de Referência encartado, priorizou pesquisa de mercado para aferir os preços que são praticados e assim preservar o melhor interesse da administração pública. Nesse aspecto, cabe registrar que foram recepcionadas propostas de preços.

Preconiza ainda a contratação de empresa cuja escolha se ateu a perfil condizente com os princípios da idoneidade, da regularidade às suas obrigações fiscais e trabalhistas, cujos atributos podem ser constatados com a documentação carreada ao processo em destaque, v.g. Certidões Negativas, Declarações, Licenças de Funcionamento, Alvarás, todos em plena tempestividade).

O Processo se encontra devidamente instruído com a justificativa da dispensa de licitação e escolha da referida empresa para a prestação do serviço pretendido, qual seja, a Empresa G&T CONTROLLE LTADA – CNPJ nº 05.131.180/00164.

Ainda segundo informações constantes do mencionado Termo de Referência, por autorização viabilizada, inclusive com nomeação dos fiscais para acompanhamento da contratação em apreço. As despesas relacionadas ao contrato ocorrerão em consonância à Lei Orçamentária Anual 2021, especificadas no Termo de Reserva Orçamentária.

No que tange à minuta do contrato formal, seja no que concerne ao objeto, prazo e obrigações recíprocas, condições de pagamento, penalidades por eventuais descumprimentos, etc., observa-se restar em conformidade à legislação de regência e aos princípios de razoabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico.

Constata-se, à derradeira, que a referida empresa ofertante dos serviços objeto do presente parecer, elencada no referido Termo de Referência, resta em conformidade com a legislação que norteia sua constituição societária e demais documentos exigíveis neste tipo de



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

procedimento e evidenciou sua oferta/preço no montante antes assinalado. É o sucinto Relatório. Segue exame jurídico.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

É fato substancialmente notório, que cabe à administração pública responder pela pronta viabilização dos serviços a ela inerentes, cujo atendimento afigura-se essencial.

Pois bem, é fato que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração possibilita aos interessados a contratação do ente público estatal, utilizando-se do princípio da livre concorrência.

Recebidas as propostas, serão averiguadas quais empresas se adequam, sob critérios estritamente legais, à necessidade e conveniência estatal, em adquirir bens ou prestação de serviços. O selecionado, por consequência, deve proporcionar uma negociação mais vantajosa, menos onerosa e respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade.

Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, a “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Nesse passo, na esteira do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da lei 8.666/93, respectivamente, que estabelecem a obrigatoriedade das licitações, tem-se que:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**".

Não obstante as exortações de cunho constitucional assim fixarem, existem hipóteses em que, legitimamente contratos podem ser celebrados diretamente com a Administração Pública, sem que a licitação seja realizada. Tais exceções são classificadas em licitação dispensada, dispensável e inexigível.

A exceção, entretanto, só será legitimada mediante **motivação expressa e instrumentada**, que deverá ser firmada pela autoridade administrativa competente. A exigência de motivação encontra-se expressa no art. 26, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

*Art. 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inelegibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias como condição para eficácia dos atos.*

*Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído no que couber, com os seguintes elementos:*

- I – caracterização da situação emergente ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Considerando-se a legislação que regulamenta o assunto em tela, verifica-se que dispensa de licitação se traduz na possibilidade de o particular celebrar contrato direto com a Administração Pública, sem passar pelo crivo do processo licitatório. Em casos em que exista essa possibilidade, logicamente que o administrador tem a faculdade de licitar ou não, levando sempre em consideração o interesse público.

Vale dizer que na dispensa do processo licitatório, o intento de competição, de concorrência existe, como é da índole licitatória, todavia, por força legal e margem mínima discricionária, surge a possibilidade de autorização de contratação direta com o ente público.

É que a Lei 8.666/93, taxativamente em seu art. 24, estabelece rol de hipóteses restritas mediante o qual se permite a dispensa de licitação, observando-se **nesse particular que as principais hipóteses são relacionadas às aquisições de baixo custo**, às situações **emergências** e calamidade pública, e à aquisição ou aluguel de imóvel.

Por conseguinte as hipóteses dos incisos do citado artigo da lei em comento são justificadas inclusive na doutrina em razão do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído, inclusive a logística que, dependendo de circunstâncias urgentes e/ou emergenciais, razão pela qual, seja sob o viés jurídico/legal, doutrinário e jurisprudencial, recomenda-se e justifica-se nas hipóteses legais assinaladas a instauração de processo relacionado à dispensa de licitação, em homenagem inclusive a princípios legais, de economicidade, razoabilidade e maior vantagem à administração pública.

Reitera-se que a Lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, elenca taxativamente as exceções alusivas à dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso em comento, resta caracterizada a dispensabilidade do procedimento em comento em razão das circunstâncias antes alinhavadas que sobrelevam à toda evidência a presente contratação.

Demais a mais, seja em razão de critérios de legalidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e coerência, seria, dentro desse contexto, *s.m.j.*, submeter a administração pública a um procedimento desnecessário, sobretudo quando a proposta em questão se afigura em conformidade aos parâmetros econômicos mercadológicos contemporaneamente ofertados.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

Dessa forma, seja por se tratar de aquisição cujo valor se constata em parâmetros mercadológicos razoáveis, seja, sob o aspecto legal, jurídico ou doutrinário, dispensável o processo licitatório no caso em análise e ainda segundo a literalidade dos supra mencionados normativos.

Em apoio a tudo o quanto aqui se discorreu, **não** é despiciendo tecer algumas considerações sob a ótica jurisprudencial, esta que é uma espécie de crivo dos fatos e da legislação aplicada, no intuito de refinamento jurídico a partir de julgamentos e decisões reiteradamente tomadas.

Nesse aspecto, não há como não negar o fato de que a dispensa de licitação geraria automaticamente, de *per si*, por exemplo, tipificação de eventual ato de improbidade administrativa, malgrado, *v.g.*, a redação do art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, que prevê como ato de improbidade administrativa a dispensa, enfatiza-se, quando indevida de processo licitatório. (...)

Longe está o caso vertente desta margem!

Ora, quando a realização da licitação pública resta dispensada, nos exatos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e os contratos são efetuados, por exemplo, em caráter de urgência, de acordo com as necessidades da Administração e levando-se em conta o preço médio de mercado para o serviço ou o bem a ser objeto da contratação, resta evidente que o administrador age com a prudência, licitude, decoro e a responsabilidade legalmente exigida.

Decerto que, existindo fundamentada justificativa acerca da contratação de serviço de fornecimento de bens de razoável valor, como se afigura o presente caso, e sem qualquer indício de pagamento em valor desproporcional ao preço de mercado, e ainda sem quaisquer outros vícios ou máculas, como se está a observar o presente caso, à toda evidência que o negócio jurídico administrativo se encontra em consonância aos critérios legais e, portanto, a conduta do agente público resta em sintonia ao que preceituam os princípios constitucionais informativos da administração pública. Nesse sentido em julgamento recente assim se posicionou o STJ, *in Processo: Resp 1690566 / SP, Relator: Min. Herman Benjamin, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento:16/11/2017, Data de Publicação:19/12/2017 (fonte oabjuris)*

### III – CONCLUSÃO:

**À VISTA DO EXPOSTO**, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria Jurídica compreende restarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual opinamos no sentido de que o ordenador de despesas possa utilizar o procedimento objeto desta análise pertinente à dispensa de licitação, tudo em conformidade com a norma insculpida no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993. Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

É o parecer, s.m.j.

Óbidos (PA), 26 de outubro de 2021

---

**PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL**  
**PROCURADOR GERAL - OAB/PA 13.289**  
**Decreto Municipal nº 075/2021**